



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3131/20
Fls. 01
Resp. _____

PROJETO DE LEI Nº 131/2020

LIDO EM SESSÃO DE 20/10/20
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

EXMO SR. PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES

PROJETO DE LEI
Nº 131/20
Passo às mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o projeto que: "Garante o acesso prioritário para os motoboys e outros profissionais de entrega de alimentos (delivery, fast food) em geral, em portarias de condomínios e outros lugares que exijam que a entrada seja por ordem de chegada ou outros métodos similares".

JUSTIFICATIVA

O coronavírus transformou e ainda está transformando o dia a dia das pessoas, devendo permanecer entre nós por muito tempo. Economia, emprego, política e relações sociais estão entre os aspectos que vêm sofrendo significativas modificações.

Alguns especialistas acreditam ser importante que os políticos, representantes produtivos e toda a sociedade de um modo geral, comecem a se preparar para essas mudanças, que já estão sendo chamadas de nova ordem mundial.

Um dos primeiros impactos será a diminuição da renda das pessoas e das empresas. Essa perda já está presente e nem sabemos ao certo quando essa pandemia estará de fato controlada, ou se podemos dimensionar o prejuízo já causado.

3685/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 39131/20
Fis. 02
Resp. [assinatura]

As pessoas precisarão se reinventar e buscar novas fontes de renda. Outro impacto já sentido, é o redirecionamento do comércio e indústria para as vendas virtuais. O serviço home office teve um aumento muito importante e deverá cada vez mais fazer parte da nossa rotina.

Valinhos conta hoje com um grande número de condomínios e o serviço delivery é bastante solicitado e importante na rotina dos condôminos.

A rápida entrega de alimentos garante ao consumidor a qualidade, pois existem produtos em que a temperatura é primordial para manter o sabor e o bom deguste do alimento, assim sendo o prazo é importante.

Por outro lado, os profissionais, motoboys e similares, ganham por entrega e muitas vezes ficam aguardando em fila para se identificar nas portarias dos condomínios, aumentando o tempo dispendido para cada entrega, e conseqüentemente, acarretando diminuição do número de clientes que conseguem atender. [assinatura]

Com a aprovação do projeto sob análise, o empregador conseguirá fazer o seu produto chegar mais rapidamente, garantir um cliente satisfeito e dessa forma manter seu estabelecimento em funcionamento.

Recentemente em Valinhos, tivemos o caso do motoboy que foi humilhado e teve repercussão nacional. O principal motivo foi a demora causada pela fila na portaria do condomínio. Podemos acreditar que muitos outros casos similares, de maior ou menor relevância, devam ocorrer frequentemente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 39131/20
Fis. 03
Resp. _____

Conclui-se, assim, que a pretensão deste projeto de lei, uma vez implantado, é uma solução simples, mas que fará grande diferença para uma parcela significativa da nossa população.

O poder público precisa se adequar e atualizar seu modo de interagir com as demandas atuais, propondo ações que venham a oferecer soluções modernas para os desafios que se avizinham e outros que já nos desafiam. Uma vez identificada a necessidade dessa parcela da população, urge uma ação que garanta uma solução rápida e eficaz.

É a exposição de motivos.

Valinhos, 19 de outubro de 2020.

César Rocha

Vereador – DC

Nº do Processo: 3913/2020

Data: 19/10/2020

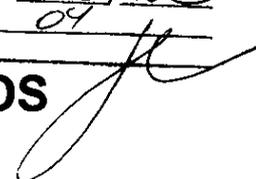
Projeto de Lei nº 131/2020

Autoria: CÉSAR ROCHA

Assunto: Dispõe sobre acesso prioritário para moto boys e outros profissionais de entrega de alimentos em geral, em portarias de condomínios e outros lugares que exijam que a entrada seja por ordem de chegada ou outros métodos similares.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 39131/20
Fis. 04
Resp. 

Do P.L. nº /2020

Lei nº

“GARANTE O ACESSO PARA MOTO BOYS
E OUTROS PROFISSIONAIS DE ENTREGA
DE ALIMENTOS (DELIVERY, FAST FOOD)
EM GERAL, EM PORTARIAS
DE CONDOMÍNIOS E OUTROS LUGARES
QUE EXIJAM ATENDIMENTO POR
ORDEM DE CHEGADA OU OUTROS
MÉTODOS SIMILARES.”

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do
Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80,
inciso III, da lei orgânica do município.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona
e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os motoboys e profissionais similares, enquanto na
função de entrega de alimentos (sistema delivery), passam a ter prioridade em



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3913/20
Fls. 05
Resp. _____

portarias de condomínios e outros lugares que exijam atendimento por ordem de chegada ou outros métodos afins.

Art. 2º. O descumprimento das disposições da presente lei sujeita o infrator (descrito no **artigo 1º**) ao pagamento de 02 UFMV'S (Unidade fiscal do município de Valinhos).

Art. 3º. O poder executivo deverá regulamentar esta Lei, para assegurar a sua execução, definindo na oportunidade o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização.

Art. 4º. Os condomínios verticais e horizontais do Município deverão expor placa indicativa da Lei em vigor, em local visível, próximo à portaria, divulgando a obrigatoriedade da prioridade de acesso prevista nesta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

Aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 3913, 20
Fls. 06
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 278/2020

**Assunto: Projeto de Lei nº 131/20 – Aatoria Vereador César Rocha –
“Garante o acesso prioritário para os motoboys e outros profissionais de
entrega de alimentos (delivery, fast food) em geral, em portarias de
condomínios e outros lugares que exijam que a entrada seja por ordem de
chegada ou outros métodos similares”**

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
“Garante o acesso prioritário para os motoboys e outros profissionais de
entrega de alimentos (delivery, fast food) em geral, em portarias de
condomínios e outros lugares que exijam que a entrada seja por ordem de
chegada ou outros métodos similares” de autoria do Vereador César
Rocha solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente sua
justificativa:

*“O coronavírus transformou e ainda está transformando o dia a dia
das pessoas, devendo permanecer entre nós por muito tempo.
Economia, emprego, política e relações sociais estão entre os
aspectos que vêm sofrendo significativas modificações.*

*Alguns especialistas acreditam ser importante que os políticos,
representantes produtivos e toda a sociedade de um modo geral,
comecem a se preparar para essas mudanças, que já estão sendo
chamadas de nova ordem mundial.*

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Um dos primeiros impactos será a diminuição da renda das pessoas e das empresas. Essa perda já está presente e nem sabemos ao certo quando essa pandemia estará de fato controlada, ou se podemos dimensionar o prejuízo já causado.

As pessoas precisarão se reinventar e buscar novas fontes de renda. Outro impacto já sentido, é o redirecionamento do comércio e indústria para as vendas virtuais. O serviço home office teve um aumento muito importante e deverá cada vez mais fazer parte da nossa rotina.

Valinhos conta hoje com um grande número de condomínios e o serviço delivery é bastante solicitado e importante na rotina dos condôminos.

A rápida entrega de alimentos garante ao consumidor a qualidade, pois existem produtos em que a temperatura é primordial para manter o sabor e o bom deguste do alimento, assim sendo o prazo é importante.

Por outro lado, os profissionais, motoboys e similares, ganham por entrega e muitas vezes ficam aguardando em fila para se identificar nas portarias dos condomínios, aumentando o tempo dispendido para cada entrega, e conseqüentemente, acarretando diminuição do número de clientes que conseguem atender.

Com a aprovação do projeto sob análise, o empregador conseguirá fazer o seu produto chegar mais rapidamente, garantir um cliente satisfeito e dessa forma manter seu estabelecimento em funcionamento.

Recentemente em Valinhos, tivemos o caso do motoboy que foi humilhado e teve repercussão nacional. O principal motivo foi a demora causada pela fila na portaria do condomínio. Podemos acreditar que muitos outros casos similares, de maior ou menor relevância, devam ocorrer frequentemente.

(ACP)





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Conclui-se, assim, que a pretensão deste projeto de lei, uma vez implantado, é uma solução simples, mas que fará grande diferença para uma parcela significativa da nossa população.

O poder público precisa se adequar e atualizar seu modo de interagir com as demandas atuais, propondo ações que venham a oferecer soluções modernas para os desafios que se avizinham e outros que já nos desafiam. Uma vez identificada a necessidade dessa parcela da população, urge uma ação que garanta uma solução rápida e eficaz."

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

"Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;"

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 3913, 20
Fls. 09
Rcsp. *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à iniciativa a matéria tratada no projeto de lei também atende à Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 586, de 11 de dezembro de 2018, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Edificações para prever redes de proteção ou similares em condomínios residenciais verticais.”

Alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e interesse público. Inocorrência. Norma que se dirige a entes privados, determinando a instalação de redes de proteção em condomínios verticais residenciais, e traz ressalva expressa quanto aos proprietários de unidades autônomas que requeiram a não instalação do acessório referido. Tutela da segurança das referidas edificações que não se demonstra quer desarrazoada, diante da possibilidade de rejeição, pelo proprietário, da instalação, quer ofensiva ao interesse público concretamente atendido ao ser assegurada a segurança dessas edificações.

Ação julgada improcedente.

(...)

3. É caso de improcedência do pedido.

Cuida-se nestes autos de norma municipal que se dirige a entes privados, determinando a instalação de redes de proteção em condomínios verticais residenciais novos, sob o fundamento de tutelar a segurança dessas edificações.

Inegável a competência municipal para disciplinar a matéria, estabelecendo código de obras, e, igualmente, a existência de interesse público do município em assegurar a segurança das edificações novas ali instaladas.

Quanto à suposta carência de razoabilidade da norma, reputo que, embora eventualmente possa se fazer desnecessária a instalação do equipamento de segurança em questão em apartamentos que futuramente serão habitados por apenas por adultos sem crianças ou animais domésticos, a norma não se apresenta desarrazoada por essa razão porque traz ressalva expressa quanto aos proprietários de unidades autônomas que requeiram a não instalação do acessório

(ACP)



C.M.V. Proc. Nº 3913, 20
Fls. 71
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

referido. Assim, o equipamento eventualmente prescindível sequer será, de fato, instalado, por opção do proprietário.

Julgo, assim, que a tutela da segurança das referidas edificações não se demonstra desarrazoada, diante da possibilidade de rejeição, pelo proprietário, da instalação do equipamento; e que tampouco se revela a norma ofensiva ao interesse público, atendido por ser ampliada a segurança das edificações novas no âmbito daquele município.

Assim, não se verificando excesso evidente ou abuso de poder, não pode o Poder Judiciário pretender substituir o juízo político do legislador democraticamente eleito e constitucionalmente imbuído dessa prerrogativa.

4. Neste sentido, em hipótese idêntica, decidiu recentemente este **Órgão Especial**, em votação unânime: **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.869, de 11 de dezembro de 2017, que "dispõe sobre a instalação de redes de proteção em janelas e sacadas de edifícios residenciais novos no Município de São José do Rio Preto". ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, BEM COMO AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. Norma impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente às novas construções residenciais, com base em critério de segurança da edificação, sem qualquer interferência em área de gestão administrativa. Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Rejeição. Nulidade de atos normativos (por ofensa à disposição do artigo 111 da Constituição Estadual) que deve ser reconhecida apenas quando a disciplina legislativa não atende padrões mínimos de razoabilidade, ou seja, quando o ato estatal decorre de evidente abuso ou desvio de poder. Hipótese não configurada. Norma impugnada que se baseou em finalidade legítima**

(ACP)



C.M.V. Proc. Nº 3913, 20
Fls. 12
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*(buscando proporcionar melhores condições de segurança às edificações). Inconstitucionalidade reconhecida apenas em relação ao artigo 4º da lei impugnada, pois, conforme tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes, "o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal" (ADIN nº 2109933-44.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 05/09/2018). Ação julgada parcialmente procedente."*1

Assim, inexistente manifesta carência de razoabilidade ou evidente abuso de poder, o caso é de se julgar improcedente o pedido." (Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 2200801-34.2019.8.26.0000)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.063, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências".

ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. Norma impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente aos estabelecimentos particulares (clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados), sem qualquer interferência em área de gestão administrativa.

Conforme entendimento jurisprudencial, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente

(ACP) f



C.M.V. Proc. Nº 3913, 20
Fls. 13
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias para o município.

Ação julgada improcedente.

(...)

É importante considerar, em primeiro lugar, que as leis de iniciativa reservada são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência ordinária do Legislativo, inclusive a norma aqui impugnada que, aliás, é dirigida exclusivamente aos estabelecimentos particulares (clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados), sem qualquer interferência em área de gestão administrativa, daí porque não se verifica, no caso, a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Nesse sentido também já decidiu este C. Órgão Especial em caso semelhante:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.518, de 04 de outubro de 2011 do Município de Suzano que instituiu a obrigação de fornecimento de cadeira de rodas pelas agências bancárias locais. Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia

(ACP) [assinatura]



C.M.V. Proc. Nº 3913, 20
Fls. 19
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF. Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta. Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. Precedentes desta Corte. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADIN nº 0006249-50.2012.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, v.u., j. 12/09/2012).

É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 39131/20
Fls. 15
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 441, com grifos que não estão no original).

Também não se acolhe a alegação de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, ou seja, criação de despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, pois, como já decidiu este C. Órgão Especial, "o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários" (ADIN nº 0006247-80.2012.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende).

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2036083-25.2016.8.26.0000)

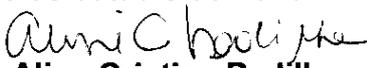
De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa geral, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 28 de outubro de 2020.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 3913/20
Fls. 16
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO (EXR) EM SESSÃO DE 16/03/21

Comissão de Justiça e Redação

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Parecer ao Projeto de Lei nº 131/2020

Ementa do Projeto: Dispõe sobre acesso prioritário para moto boys e outros profissionais de entrega de alimentos em geral, em portarias de condomínios e outros lugares que exijam que a entrada seja por ordem de chegada ou outros métodos similares.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 17 de novembro de 2020

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Gilberto Borges	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. André Amaral	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.



C.M.M.:
Proc. Nº 3913/20
Fls. 97
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 13 de janeiro de 2021.

C.I nº 08/2021-CMV/GP

Ao
Setor Legislativo

Em atenção à C.I. nº 01/2021/L/DJ, é o presente para, em cumprimento ao artigo 102 do Regimento Interno, determinar o arquivamento de todas as proposições da Legislatura anterior que não se enquadrem nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Com relação aos projetos de iniciativa da Mesa Diretora, informamos que esta Mesa, consultados os demais vereadores, deliberou pelo prosseguimento da tramitação apenas do Projeto de Resolução nº 06/2020 e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2020.

Atenciosamente,

Franklin Duarte de Lima
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Bellini
2ª Secretária



REQUERIMENTO Nº 323/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 509, 21
Fls. 01
Resp. 10

C.M.V. Proc. Nº 3913, 20
Fls. 18
Resp. 10

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Nobres vereadores.

A O Legislativo
DEFIRO PARA PROVIDÊNCIAS.
G.P., em 02/03/21

Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

O Vereador César Rocha – DC requer, seguindo as disposições regimentais e após apreciação e aprovação em Plenário, seja providenciado por esta Presidência o desarquivamento do Projeto de Lei n. 131/2020, para que tenha sua regular tramitação legislativa, aproveitando aos atos já praticados.

JUSTIFICATIVA

Dar prosseguimento na tramitação do projeto em menção.

Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 22 de fevereiro de 2021.

CÉSAR ROCHA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS - RUA ÂNGELO ANTÔNIO SCHIAVINATO, Nº 59 - RESIDENCIAL SÃO LUIZ - CEP 13270-470 - VALINHOS - SP

755/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M. Proc. Nº 3913/20
Fls. 19
Resp.

LIDO (Exp) EM SESSÃO DE 16/03/21

Comissão de Finanças e Orçamento

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Parecer ao Projeto de Lei n.º 131 /2020

Ementa do Projeto: "Dispoe sobre Acesso prioritário para moto Boys e outros profissionais de entrega de alimentos em geral, em portarias de condomínios e outros lugares que exijam que a entrada seja por ordem de chegada ou outros métodos similares.

COMISSÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Antonio Soares Gomes Filho (TUNICO)	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Thiago Samosso	(X)	()
 Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	(X)	()
	()	()

Valinhos, 15 de Março de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORAVEL**.

(Observações: _____)



C.M.V. Proc. Nº 393120
Fls. 20
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 23/03/21

[Signature]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 23/03/21
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 17 / 21

[Signature]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 131/20 - Autógrafo nº 17/21 - Proc. nº 3.913/20 - CMV

LEI Nº

Dispõe sobre acesso prioritário para moto boys e outros profissionais de entrega de alimentos em geral, em portarias de condomínios e outros lugares que exijam que a entrada seja por ordem de chegada ou outros métodos similares.

Recebido
28/03/2001
15:00

Evandro Regis Zahi
Matrícula 65.916-1
Departamento Técnico Legislativo
S.A.J.L.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os motoboys e profissionais similares, enquanto na função de entrega de alimentos (sistema delivery), passam a ter prioridade em portarias de condomínios e outros lugares que exijam atendimento por ordem de chegada ou outros métodos afins.

Art. 2º. O descumprimento das disposições da presente lei sujeita o infrator (descrito no artigo 1º) ao pagamento de 02 UFMV'S (Unidade fiscal do município de Valinhos).

Art. 3º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, para assegurar a sua execução, definindo na oportunidade o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização.



C.M.V.
Proc. Nº 3913, 20
Fls. 22

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 131/20 - Autógrafo nº 17/21 - Proc. nº 3.913/20 - CMV

fl. 02

Art. 4º. Os condomínios verticais e horizontais do Município deverão expor placa indicativa da Lei em vigor, em local visível, próximo à portaria, divulgando a obrigatoriedade da prioridade de acesso prevista nesta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 23 de março de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima
Presidente**

**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária**



PREFEITURA DE
VALINHOS

Proc. Nº 1571/21
Fls. 01
Resp.

MENSAGEM Nº 021/2021

C.M.V.
Proc. Nº 3913/20
Fls. 24
Resp.

VETO nº 02
ao P.L. nº 131/20.

LIDO EM SESSÃO DE 13/04/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Nº do Processo: 1571/2021 Data: 12/04/2021

Veto nº 2/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 131/20, que dispõe sobre acesso prioritário para moto boys e outros profissionais de entrega de alimentos em geral, em portarias de condomínios e outros lugares que exijam que a entrada seja por ordem de chegada ou outros métodos similares. Mens. 21/21

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, caput; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 131 de 2020, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 17/21.

De iniciativa parlamentar, a propositura que dispõe sobre acesso prioritário par motoboy e outros profissionais de entrega de alimentos em geral, em portarias de condomínios e outros lugares que exigem que a entrega seja por ordem de chegada ou outros métodos similares.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS



Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 4.450/2021-PMV, pelas razões que passo a expor.

RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei **dispõe sobre acesso prioritário para motoboy e outros profissionais de entrega de alimentos em geral, em portarias de condomínios e outros lugares que exigem que a entrega seja por ordem de chegada ou outros métodos similares.**

A propositura apresenta os seguintes dispositivos:

“Art. 1º. Os motoboys e profissionais similares, enquanto na função de entrega de alimentos (sistema delivery), passam a ter prioridade em portarias de condomínios e outros lugares que exijam atendimento por ordem de chegada ou outros métodos afins.

Art. 2º. O descumprimento das disposições da presente lei sujeita o infrator (descrito no artigo 1º) ao pagamento de 02 UFMV'S (Unidade fiscal do município de Valinhos).

Art. 3º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, para assegurar a sua execução, definindo na oportunidade o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização.

Art. 4º. Os condomínios verticais e horizontais do Município deverão expor placa indicativa da Lei em vigor, em local visível, próximo à portaria, divulgando a obrigatoriedade da prioridade de acesso prevista nesta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 1571 / 21
Fls. 03
Resp.

A propositura visa, em resumo, obrigar os condomínios verticais e horizontais do Município a priorizarem o acesso dos motoboys e profissionais similares, enquanto na função de entrega de alimentos (sistema delivery), sob pena de multa de 2 (duas) Unidades Ficais do Município de Valinhos – UFMV, no valor de R\$ 373.16 (trezentos e setenta e três reais e dezesseis centavos).

C.M.V.
Proc. Nº 3713 / 20
Fls. 26
Resp.

Inicialmente, mostra-se evidente que a propositura aprovada **legisla sobre direito civil**, que, a teor do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União.

A União detém, ainda, concorrentemente com os Estados e Municípios, competência para legislar sobre o direito urbanístico, baixando normas gerais (CF Art.24, I e § 1º).

Aos municípios, portanto, foram assegurados (CF- Art.24, I e §1º), apenas, a faculdade de legislar sobre matéria urbanística (observadas as normas gerais editadas pela União) e o direito de promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF- Art.30, VIII), sem prejuízo, é lógico, da edição de leis que cuidem de assuntos de interesse local (CF- Art.30, I), entendendo-se, por isso, apenas aquelas matérias em que o interesse local se constituir de um núcleo prevalente e sobrepujante, por isso mesmo intocável pelos outros entes políticos, regional e nacional, nesse aspecto periféricos.

De modo que o loteamento urbano e o condomínio, em qualquer de suas modalidades, ficam sujeitos às normas civis estabelecidas pela União (Código Civil, Lei Federal n. 4.591/64, Lei Federal n. 6.766/79 e posteriores) e às normas urbanísticas impostas pelo Município na legislação edilícia adequada às peculiaridades locais

E dúvida não há quanto a pertencer ao ramo do direito civil a disciplina sobre condomínio e, especialmente, sobre condomínio edilício, cuja regulamentação está contida nos artigos 1.331 a 1.358 do Código Civil Brasileiro.



Portanto, a competência para legislar sobre a matéria não se insere na esfera municipal, daí porque a inconstitucionalidade da medida, que infringe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. E tampouco o parágrafo único desse dispositivo constitucional poderia fundamentar essa iniciativa do Município, pois somente aos Estados, por lei complementar, será autorizado legislar sobre questões específicas relacionadas a direito civil.

A matéria também não se inclui naquelas de competência comum ou concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixadas nos artigos 23 e 24 da Carta Magna. Como visto, não há como se negar a inconstitucionalidade do texto vindo à sanção. E mesmo que se pretenda vislumbrar, na propositura, a intenção de regulamentar matéria concernente à prioridade de acesso em condomínio, haverá a invasão de competência legislativa, visto que não pertence, também, ao Município, a iniciativa para tanto.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto aprovado, a propositura padece, também, dos vícios de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público, como adiante se deduz.

A ilegalidade consiste, sobretudo, na indevida ingerência na propriedade privada, importando em invasão na forma de decidir dos proprietários-condôminos sobre a sua própria administração. Destarte o condomínio é regido pela sua convenção, a qual será subscrita pelos titulares de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

A convenção estabelecerá, dentre outras cláusulas, o fim a que as unidades se destinam, sua forma de administração e o seu regimento interno (artigos 1.332, III e 1.334, II e V, Código Civil). Além disso, conforme o artigo 1.347 do aludido diploma civil, a assembleia escolherá um síndico para administrar o condomínio, ao qual competirá, v.g., cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia;



diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores (incisos IV e V).

Verifica-se, portanto, que a imposição pretendida no texto aprovado não poderá vigorar, sob pena de afronta a todas essas disposições do Código Civil, que reservam aos próprios condôminos, por intermédio do síndico e da assembleia, a regência das obrigações válidas para cada condomínio e que se materializam em sua convenção.

O Código de Civil traçou às *regras gerais* que poderão disciplinar os assuntos condominiais, porém, o Legislador autorizou que cada comunidade condominial, por meio da Convenção e do Regulamento, também disciplinasse às suas regras internas e específicas aos condôminos e moradores, até porque, **cada edifício tem uma característica peculiar e poderá ser completamente diferente um do outro.**

Assim, a ilegalidade da medida é patente e, por outro lado, contraria ao interesse público. Deveras, transferir-se ao Poder Público Municipal a **incumbência para fiscalizar** as providências a ser adotadas pelos condomínios significa assoberbá-lo de tarefas em um contexto de dificuldades administrativas, se consideradas as estruturas existentes.

O quadro de servidores públicos municipais deve voltar-se para a fiscalização do cumprimento da legislação que cabe ao Município editar, devendo ser afastadas aquelas medidas não relacionadas às suas atribuições e que causem um impacto financeiro negativo ao erário, pelo acréscimo de funções e despesas indevidas.

Tal questão agrava-se, sobretudo, ao imaginar-se que a mensagem, se aprovada, servirá como precedente para que o Poder Público Municipal seja compelido, igualmente, a fiscalizar o acesso dos entregadores – motoboys - a ser feita nos condomínios e em outros locais, tudo com o fim de assegurar a prioridade aos entregadores.

Logo, a medida - que determina a ampliação de serviços públicos - fiscalização, demanda a existência de verbas, sem a indicação dos recursos correspondentes, achando se em desacordo com o art.



51 da Lei Orgânica do Município, com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com os artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ademais, há de se convir que, com o contínuo avanço da tecnologia, novos sistemas poderão substituir, com melhor resultado, o controle e a liberação de acesso aos condomínios.

CONCLUSÃO

Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a apor veto total ao projeto aprovado por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 08 de abril de 2021


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

AO

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



C.M.V. Proc. Nº 39131/20
Fis. 30
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 18,05,21

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Veto total REJEITADO por 10 voto
em Sessão de 18,05,21
Providencie-se e em seguida archive-se

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 17-A, 21

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3913, 20
Fls. 39
Resp. [Assinatura]

Ofício nº 924/2021/DLE/P

Valinhos, 19 de maio de 2021.

Senhora Prefeita,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe o **Autógrafo nº 17-A/21 ao Projeto de Lei nº 131/20**, cujo Veto Total nº 02/21 (Mens. 21/21) foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 18 de maio do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Presidente

Recebido

20 10 5 1 21
14:45

[Assinatura]
Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJI

Exma. Sra.
LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos





C.M.V. 3513/20
Proc. Nº
Fls. 32
Data

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 131/20 - Autógrafo nº 17-A/21 - Proc. nº 3.913/20 - CMV - Veto nº 02/21

LEI Nº

Dispõe sobre acesso prioritário para moto boys e outros profissionais de entrega de alimentos em geral, em portarias de condomínios e outros lugares que exijam que a entrada seja por ordem de chegada ou outros métodos similares.

Recebido

20 / 05 / 21
14 : 45


Patricia Moraes Bonci
Matricula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os motoboys e profissionais similares, enquanto na função de entrega de alimentos (sistema delivery), passam a ter prioridade em portarias de condomínios e outros lugares que exijam atendimento por ordem de chegada ou outros métodos afins.

Art. 2º. O descumprimento das disposições da presente lei sujeita o infrator (descrito no artigo 1º) ao pagamento de 02 UFMV'S (Unidade fiscal do município de Valinhos).

Art. 3º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, para assegurar a sua execução, definindo na oportunidade o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização.



C.M.V.
Proc. Nº 378, 20
Fls. 33
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 131/20 - Autógrafo nº 17-A/21 - Proc. nº 3.913/20 - CMV - Veto nº 02/21

fl. 02

Art. 4º. Os condomínios verticais e horizontais do Município deverão expor placa indicativa da Lei em vigor, em local visível, próximo à portaria, divulgando a obrigatoriedade da prioridade de acesso prevista nesta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 18 de maio de 2021.**


**Franklin Duarte de Lima
Presidente**


**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**


**Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária**

*segue Lei nº
6.096, de
26/05/21,
promulgada pela
Presidência da
Câmara.*


**Rafael Alves Rodrigues
Analista Técnico Legislativo
Departamento Legislativo**



C.M.V. 3913, 20
Proc. Nº
Fls. 34
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 131/20 - Autógrafo nº 17-A/21 - Proc. nº 3.913/20 - CMV - Veto nº 02/21

LEI Nº 6096, DE 26 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre acesso prioritário para moto boys e outros profissionais de entrega de alimentos em geral, em portarias de condomínios e outros lugares que exijam que a entrada seja por ordem de chegada ou outros métodos similares.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os motoboys e profissionais similares, enquanto na função de entrega de alimentos (sistema delivery), passam a ter prioridade em portarias de condomínios e outros lugares que exijam atendimento por ordem de chegada ou outros métodos afins.

Art. 2º. O descumprimento das disposições da presente lei sujeita o infrator (descrito no artigo 1º) ao pagamento de 02 UFMV'S (Unidade fiscal do município de Valinhos).

Art. 3º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, para assegurar a sua execução, definindo na oportunidade o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização.



C.M.V. Proc. Nº 3913/20
Fls. 38
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 131/20 - Autógrafo nº 17-A/21 - Proc. nº 3.913/20 - CMV - Veto nº 02/21

fl. 02

Art. 4º. Os condomínios verticais e horizontais do Município deverão expor placa indicativa da Lei em vigor, em local visível, próximo à portaria, divulgando a obrigatoriedade da prioridade de acesso prevista nesta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 26 de maio de 2021.**

Publique-se.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Presidente

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Thiago Eduardo Galvão Capellato
Diretor Legislativo e de Expediente